



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 129/2018.

PLE 129/2018

Autoriza a Concessão de Uso de Bem Público Móvel e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso de Bem Público Móvel, com o Município de Ariranha do Ivaí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 01.612.453/0001-31, com sede a Rua Miguel Verenka, 14, centro, objetivando a Concessão de Uso de 1 (um) ônibus, marca/modelo Scania/S112 73 S, ano de fabricação/modelo 1984/1984, cor branca, chassi 9BSSC4X2A03401931, RENAVAN 0057.211223-8, combustível diesel, placas IEY-7271.

Parágrafo único A concessão do bem móvel mencionado no *caput* deste artigo, destina-se exclusivamente ao transporte de integrantes da Banda Marcial Municipal de Ivaiporã/PR até o município de União da Vitória/PR, a fim de participarem do 28º Concurso Interestadual de Fanfarras e Bandas (CIFABEN), a ser realizado em 18 de agosto de 2018.

Art. 2º O descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da presente Lei ou a cessação das atividades do Concessionário a qualquer tempo acarretará na rescisão do contrato de Concessão de Uso, caso em que o veículo deverá ser imediatamente restituído ao Município em perfeitas condições de uso.

Art. 3º É de responsabilidade do Concessionário o pagamento de toda e qualquer despesa relacionada ao uso do bem móvel, especialmente:

I – Despesas de conservação e manutenção sejam preventivas ou de reparação, combustíveis e lubrificantes e pneus;

II – Multas por infração à legislação de trânsito bem como por qualquer irregularidade apontada por conta do uso do bem concedido;

III – Indenização por eventuais acidentes de trânsito envolvendo o bem móvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 129/2018

IV – Pagamento de diária (s), encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais relativos ao motorista utilizado na condução do bem móvel, sendo que apenas pode ser utilizado aquele que estiver devidamente habilitado para guiar o veículo conforme determina a legislação de trânsito, não se caracterizando em nenhum momento responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos;

Parágrafo único O Concessionário durante o período da Concessão de Uso, responderá civil e criminalmente por todos os atos e fatos praticados por culpa da mesma, de seus prepostos e/ou empregados, bem como de terceiros, originários do uso, guarda e/ou circulação do veículo objeto do presente contrato.

Art. 4º A Concessão de Uso do bem público municipal nos termos da presente Lei, será pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 5º As condições em que se operará a Concessão Gratuita de Uso do bem público municipal serão fixadas em Contrato de Concessão de Uso a ser firmado entre as partes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações específicas, (**RED 707 e RED 708**), suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (10/8/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PLE 129/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 129/2018, o qual autoriza a Concessão de Uso de Bem Público Móvel e dá outras providências.

O projeto em apreço, que estamos encaminhando aos nobres Edis, requer a autorização para firmar Contrato de Concessão de Uso de Bem Público Móvel com o Município de Ariranha do Ivaí, objetivando a Concessão de Uso de 1 (um) ônibus de grande porte para transportar os integrantes da Banda Marcial Municipal até o Município de União da Vitória/PR, para participação no 28º concurso Interestadual de Fanfarras e Bandas, o qual ocorrerá em 18 de agosto de 2018, uma vez que, o Município de Ivaiporã não possui este tipo de veículo em sua frota.

Ressaltamos que se trata de um evento cultural importante, de expressão nacional, e, com isso, irá valorizar e promover a Banda Marcial Municipal, uma vez que, seus integrantes ensaiam, participam de eventos, sem fins lucrativos, além de ser uma forma de inserção à musica de forma social.

Sinalizamos que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias do Departamento Municipal de Cultura, conforme informado no corpo da Lei.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná - CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Tel: 43 3472 4600 - CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

Ofício 569/PMI

Ivaiporã, 10 de agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor,

Com atenciosos cumprimentos, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de emprestar um ônibus, com capacidade de grande porte, para transportar os integrantes da Banda Marcial Municipal de Ivaiporã, no dia 18 de agosto de 2018, com a finalidade de levá-los para participar do 28º Concurso Interestadual de Fanfarras e Bandas (Cinfab), que acontecerá em União da Vitória (PR).

Trata-se de um evento cultural importante, de expressão nacional, e, com isso, a valorização dos integrantes da Banda Marcial Municipal de Ivaiporã, que ensaiam e participam de eventos, sem fins lucrativos, numa oportunidade de inserção à música de forma social.

Antecipamos agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima consideração.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito do Município de Ivaiporã

Ao Exmo. Senhor
AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Prefeito de Ariranha do Ivaiporã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN PR

DETAN - PR		Nº 014217979890	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.NTR.C	EXERCÍCIO
2018	1 00572112238 ****	*****	2018
ARIRANHA DO IVAI PREFEITURA MUNICIPAL			
CPF / CNPJ		PLACA	
01. 612. 453/0001-31		IEY-7271	
PLACA ANT. UF	CHASSI		
*****	9BSSC4X2A03401931		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PAS/ONIBUS	DIESEL		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
SCANIA/S112 73 S	1984	1984	
CAP / POT / OIL	CATEGORIA	COR	
34P / 305CV	OFICIAL	BRANCA	
I COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC. COTAS	
P IPVA 2018 IMUNE	1 *****	2 *****	
V FAIXA IPVA	PARCELAMENTO COTAS	2 *****	
A *****	3 *****	3 *****	
PRÉMIO TARIÁRIO (R\$) — CI (R\$) — PRÉMIO TOTAL (R\$) — DATA DE PAGAMENTO			
SEGUR 2018 GUITADO			
MOTOR 3076552			
SEM RESERVA			
DESENVOLVEDOR			
ARIRANHA DO IVAI, 17/07/18 11/09/15			
DETAN PR			

5
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PR Nº 014217979890 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO	
2018	17/07/18	
VA	CPF / CNPJ	PLACA
1 00572112238	01. 612. 453/0001-31	IEY-7271
RENAVAM	MARCA / MODELO	
SCANIA/S112 73 S	1984	04
ANO FAB.	DATA DE	Nº CHASSI
1984	04	9BSSC4X2A03401931
PRÉMIO TARIÁRIO		
PIS/PASEP	DENATRAN/RD	VALOR DO SEGURO (R\$)
44,66	4,96	0,00
CUSTO DO BILHETE (R\$)	PIS/PASEP	VALOR DA PREMIADA (R\$)
4,15	0,00	103,39
PAGAMENTO		
X COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PARCELAZO	
DATA DE QUITAÇÃO		
16/07/18		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CHAVE 202404000001-01

ARIRANHA DO IVAI

008395

**Consulta Consolidada do Veículo**

Data: 10/08/2018 Hora: 14:53:53

6

Renavam:
0057.211223-8

Chassi:
9BSSC4X2A03401931

Placa:
IEY-7271

Marca/Modelo:
SCANIA/S112 73 S

Município:
ARIRANHA DO IVAI / PR

Ano de fabricação/modelo:
1984/1984

Combustível:
DIESEL

Cor:
BRANCA

Categoria:
OFICIAL

Espécie/Tipo:
PASSAGEIRO / ONIBUS

Situação do veículo:
VIGENTE (EM CIRCULACAO)

Tipo de Financiamento/ Restrição:
NÃO HÁ

Resumo**Multas****Emissão Licenciamento**[Segurança Veicular](#)[Financiamento](#)[Outros](#)**Resumo****NÃO HÁ NENHUM DÉBITO PARA ESTE VEÍCULO**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 14/2018-PAJ

Interessado[s]: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto[s]: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 129/2018.

Súmula: Autoriza a Concessão de Uso de Bem Público Móvel e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16061

Ivaiporã, 15 de 08 de 18

13⁵⁰

Horas: *[Signature]*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 129/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

No que tange ao objeto do projeto, em síntese, **justificou o Prefeito Municipal**, em mensagem de justificativa de fl. 3, que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da necessidade "*autorização para firmar Contrato de Concessão de Uso de Bem Público Móvel com o Município de Ariranha do Ivaí, objetivando a Concessão de Uso de 1 (um) ônibus de grande porte para transportar os integrantes da Banda Marcial Municipal até União da Vitória/PR, para participação nº 28º concurso Interestadual de Fanfarras e Bandas, o qual ocorrerá em 18 de agosto de 2018, uma vez que, o Município de Ivaiporã não possui este tipo de veículo em sua frota*".

Diligências foram solicitadas verbalmente à Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, por esta Assessoria Jurídica, no tocante a tramitação de pedido autorizativo local, solicitado através de Ofício 185/2018. Atendimento através de e-mail institucional, cuja cópia segue anexa.

É o que importa relatar.

II – PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve de respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] **§4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.**" [grifos nossos]

Nesse contexto, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 13 de agosto de 2018, recebendo o protocolo sob nº 16.019/2018, sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹ e 67², ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II³ da mesma Carta Municipal.

3.1. DA URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de "projetos" de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 [trinta]⁴ dias sobre a proposição**. Vejamos,

¹ LOM. "Art. 62. *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário iavaiporâense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

² LOM. "Art. 67. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".*

³ LOM. Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012). [...] II - do Prefeito Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012)."

⁴ NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA: Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LOM.

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos."

RI.

"Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar."

[grifo nosso].

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;" [grifos nossos]

A proposta, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento, *in verbis*:

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia."

[grifos nossos]

Em "sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]⁵ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;"

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." *[sic]*

[grifos nossos]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando se tratar da alienação de bens imóveis, senão vejamos:

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

⁵ RI. Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" [grifo nosso].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"**Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência*".

3.3. DO MÉRITO

Deixo de manifestar-me de forma perfuntória sobre o mérito, tendo em vista o contido em Ofício nº 056/2018/GABINETE, expedido pela Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, considerando que houve o prejuízo da matéria adstrita ao Projeto de Lei, com a **NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DO ÔNIBUS PERTECENTE AO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ PARA O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**.

Sem maiores delongas, **RECOMENDO o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSTA.**

Em tempo, importante observar o **rito de arquivamento** descrito no art. 60, §5º, do Regimento Interno, para, após emissão de parecer pela constitucionalidade da matéria pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ser encaminhado para despacho do Presidente do Poder Legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

[...] § 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão." (grifos nossos).

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL**, tendo em vista a **PERDA DO OBJETO ADSTRITO AO PLE 129/2018**, pugnando pelo seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**, nos termos do Regimento Interno, **acompanhado de despacho do Presidente deste Poder.**

Pela urgência solicitada, oficie-se o PODER EXECUTIVO para conhecimento.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 129/2018, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Juntei ao Projeto de Lei 129/2018, os seguintes documentos que ingressaram no decorrer da análise do processo legislativo: 1. E-MAIL da Câmara de Ariranha do Ivaí; 2. Ofício Gab nº 185/2018, do Executivo de Ariranha do Ivaí e; 3. Ofício nº 056/2018/GABINETE, do Legislativo de Ariranha do Ivaí.

Por fim, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, proceda à Chefia do Departamento Legislativo as **diligências necessárias**, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas a convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de agosto de 2018.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Assunto: **ENC: DOCUMENTOS ONIBUS**
De NIVEA OLIVEIRA <niveaomello@hotmail.com>
Para: assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Data 15/08/2018 10:56



- 002.jpg (407 KB)
- 003.jpg (622 KB)

Bom dia!!!

Conforme contato por telefone, segue o solicitado.
Favor confirmar recebimento.

At.

Nivea - Câmara Ariranha do Ivaí



002.jpg
407 KB



003.jpg
622 KB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Ofício Gab. nº.185/2018

Ariranha do Ivaí, 12 de Agosto de 2018

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação contida no Ofício nº.569/2018, da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR, por intermédio de seu Gestor, Senhor; Miguel Roberto do Amaral, o qual solicita;

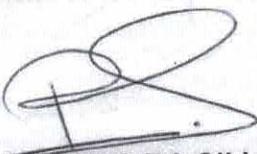
“ Empréstimo de ônibus de grande porte, para transporte dos integrantes da Banda Municipal de Ivaiporã, na data de 18/08/2018, com o finalidade de leva-los para participar do 28º. Concurso Interestadual de Fanfarras, e Bandas – CINFABAN. Que acontecerá em União da Vitória/PR.

Diante do exposto, venho até a presença dessa renomada casa de Leis, pedir AUTORIZAÇÃO, para atendimento do acima solicitado, haja vista que no momento, o município vizinho de Ivaiporã, não dispõe de tal veículo para realização do devido transporte.

Sem mais para o momento, e certeza da compreensão, aproveito a oportunidade para reiterar, protestos de estima e distinta considerações.

- 1) Documentos em anexo – (cópia do Oficio nº.569/2018 – Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR;
- 2) Consulta consolidada do veículo – DETRAN/PR

Atenciosamente,


REGIANE BUENO DA SILVA CICATTO

Secretaria Municipal de Administração

Ao Exmo. Sr.;
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores – Ariranha do Ivaí – PR

Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 117/2018
Data 13/08/2018
Interessado: Presidente
Assunto OFICIO 185/2018
Assinatura do Responsável
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí

Lido em sessão realizada

1

Em, 13/08/2018

Assessor Legislativo



9

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:
camaraariranhadovai@gmail.com
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

OFÍCIO Nº. 056/2018/GABINETE

Ariranha do Ivaí, 14 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a vossa excelência cópia da indicação sob nº. 069/2018 apresentada no plenário da na data de ontem.

Na oportunidade informo que, em resposta ao contido no ofício sob nº 185/2018 de 12 de agosto do corrente ano deste executivo, na mesma sessão foi negado pela maioria absoluta dos vereadores presentes, a autorização para empréstimo de ônibus de grande porte ao município de Ivaiporã.

Sendo o que nos reserva para o momento, ao ensejo reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Aparecido de Oliveira
Presidente

Ricardo

[Signature]
15/08/2018

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTO APARECIDO CICATTO
D.D. Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 129/2018

Súmula: Autoriza a Concessão de Uso de Bem Público Móvel e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI N° 129/2018**, em discussão, dispõe sobre a Concessão de Uso de Bem Público Móvel.

II - O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI N° 129/2018**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O projeto em apreço foi encaminhado para o departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão do **PARECER JURÍDICO N°14/2018-PAJ**, pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO em razão da negativa de autorização de empréstimo do ônibus pertencente ao município de ariranha do Ivaí para o município de Ivaiporã, conforme documentação anexa ao parecer jurídico.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** em razão da **IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezesseito. (27/08/18).

José Aparecido Peres
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro